

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0002696-09.2018.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO
GROSSO DO SUL

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO -
TRT24

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24. ARTIGOS 5º e 12 DA PORTARIA TRT/GP/DJ n° 001/2018. ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO PROCESSUAL À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA REGRA. PRECEDENTES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24, com pedido liminar, em razão dos artigos 5º e 12 da Portaria TRT/GP/DJ n° 001/2018.

No ID 2657144, deferi o requerimento liminar, o qual submeto a este Plenário:

“DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24, com pedido liminar, em razão dos artigos 5º e 12 da Portaria TRT/GP/DJ n° 001/2018.

Para tanto, informa na Inicial (ID 2533192) que o art. 5º da Portaria TRT/GP/DJ 001/2018, regulamenta o procedimento de digitalização, tornando ônus das partes realizá-la quanto aos documentos imprescindíveis à prestação jurisdicional. Expõe a autora, que a norma é ilegal em razão do deslocamento de competência cartorária, por se tratar de ato de documentação.

Aduz, ainda, que haverá morosidade no andamento dos litígios e ineficiência na prática dos atos processuais, causando um obstáculo para as partes e violando a razoável duração do processo.

Argumenta, nesta esteira, que quanto ao art. 12 do ato impugnado, existe violação ao princípio da igualdade, considerando que, no caso de execução em face de ente público, a digitalização será feita pelo Poder Judiciário, permitindo que alguns jurisdicionados fiquem liberados do ônus e deveres.

Após indicar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão, requer, liminarmente, a suspensão da execução dos dispositivos impugnados.

No mérito, pleiteia a desconstituição da regra contida no artigo 5º, incisos e parágrafos, da Portaria TRT/GP/SJ nº 001/2018, “para o fim de garantir que não seja transferida para as partes a realização de atividade de digitalização dos autos, tampouco que esta seja condicionante para o prosseguimento do processo”. Requer ainda a revisão do texto do art. 12 e parágrafo único daquela Portaria.

Convidado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Tribunal requerido apresenta informações (ID 2607640), onde argui que a Portaria TRT/GP/SJ nº 001/2018 foi editada com base na Resolução nº 185/2013, deste Conselho, e na Resolução CSJT nº 185/2017, regulamentando o cadastramento dos autos de processos físicos no módulo “Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento – CLEC” do Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal.

Indica o Tribunal sul-mato-grossense, que a Portaria encontra amparo na atribuição conferida pelo art. 18 da Lei nº 11.419/2006. Defende que os

artigos 5º e 12 somente efetivam a regulamentação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal, tudo de acordo com as normas mencionadas.

Esclarece, ainda, que “o citado artigo 12 refere-se especificamente ao cumprimento de sentença, quando o processo passará da esfera judicial para a administrativa, razão pela qual o procedimento é diverso, para resguardar tanto o interesse dos exequentes quanto a responsabilidade do Presidente do Tribunal, instituída no parágrafo 7º do art. 100 da Constituição Federal.” Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

DA FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Portaria TRT/GP/SJ Nº 001/2018, publicada pelo TRT 24, tornou obrigatório o cadastramento dos autos físicos pelas unidades jurisdicionais no módulo "Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)" do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tornando também obrigatório aos exequentes, a digitalização dos documentos imprescindíveis a prestação jurisdicional e sua inserção nos autos eletrônicos.

Ao argumento da ilegalidade da transferência às partes do ônus da digitalização, por entender ser essa atividade de responsabilidade dos Tribunais, pretende a OAB/MS a invalidação da regra estabelecida no artigo 5º in verbis:

“Art. 5º Realizado o cadastramento, as unidades jurisdicionais intimarão o exequente para que, no prazo orientado pelo magistrado, digitalize e faça a inserção, nos autos eletrônicos, dos documentos imprescindíveis à completa entrega da prestação jurisdicional, como, exemplificativamente e conforme o caso:

I - o título executivo judicial (sentença e/ou acórdão) ou extrajudicial, ainda que contenha apenas obrigação de fazer ou de não fazer;

II - os cálculos homologados e a decisão de homologação;

III- as procurações outorgadas aos advogados das partes e eventuais substabelecimentos;

IV- os atos constitutivos das pessoas jurídicas;

V- a comprovação de pagamentos, recolhimentos e depósitos judiciais e recursais;

VI- as decisões proferidas na fase de liquidação e na execução que importem na alteração da dívida (impugnação à liquidação, exceção de pré-executividade, embargos à execução, recurso de agravo de petição, embargos de terceiro etc.);

VII- o auto de penhora e a intimação desta;

VIII- restrições de direitos (RENAJUD, requisições INFOJUD positivas, bloqueios BACENJUD etc.).

§ 1º Salvo se imprescindível à completa entrega da prestação jurisdicional, é vedada a juntada integral dos autos físicos em fase de liquidação e execução nos autos eletrônicos.

§ 2º O Juiz e o relator poderão determinar a intimação da parte interessada para que digitalize e inclua (as peças processuais que entender necessárias”.

DO PEDIDO DE LIMINAR

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (i) existência de fundado receio de prejuízo, (ii) dano irreparável ou (iii) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do feito.

No caso concreto, a situação narrada pela requerente tem grande impacto ao jurisdicionado, já que a estimativa é de converter cerca de dez mil ações até outubro deste ano[1], o que por si só demonstra a dimensão da questão que nos foi posta.

Por outro lado, a exigência da digitalização pelas partes desconsidera que a transferência a estas ocasiona um ônus que, a priori, estaria entre as atribuições do Poder Judiciário. Aliás, tal ato deveria ser abrangido pelas custas processuais, as quais destinam-se a remunerar despesas dessa natureza e outras.

Nesse sentido, na mais recente decisão do Conselho sobre o tema, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, foi estabelecido, conforme decisão do Conselheiro Rogério Nascimento, a obrigatoriedade de o TRF3 adotar o

modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A jurisprudência colacionada na Inicial também evidencia, no mínimo, a controvérsia da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º 1 DA LEI 11. 419/2006.

1. Trata -se do Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infranormativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais.

2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11. 419/2006: “A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais”.

3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos.

4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade.

5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juiz o e conservar em sua guarda as peças originais).

6. Recurso Especial provido. (REsp 1448424 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJs 20/06/2014). Grifo no original”.

Acresço outro acórdão do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL

TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

2. À míngua de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

No mesmo sentido, posicionou-se o Corregedor da Justiça do Distrito Federal, em atendimento a pedido da seccional da Ordem dos Advogados no DF, que alegava que a conduta impositiva de digitalização dos autos era atentatória ao exercício da advocacia:

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF). Solicita edição de norma a fim de vedar aos magistrados a conduta de facultar à parte autora a digitalização dos processos físicos. Ausência de respaldo legal para tal conduta. Impacto nos relatórios estatísticos. Ausência de padronização das conversões. Possibilidade de o próprio juízo proceder à digitalização do seu acervo. Portaria Conjunta 99 de 4 de novembro de 2016 e artigos 65 e seguintes do Provimento nº 12 de 17 de agosto de 2017. Determinação de expedição de ofício circular. Deferimento parcial. (Processo Administrativo 0001464/2018)".

Professor José dos Santos Carvalho Filho, pontua no seu "Manual de Direito Administrativo"

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulada, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (...) Não custa lembrar, por último, que na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Essa última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei."

Realmente, como não há, no ato impugnado, qualquer previsão de disponibilização de equipamentos para a digitalização pelo Tribunal, pode haver a exclusão de operadores de direito que não têm condições econômicas de suportar os custos da tecnologia ou mesmo aqueles que não têm acesso à tecnologia da digitalização. Nesse caso, o ato promoveria uma verdadeira exclusão digital.

Diante do exposto, ad cautelam, **DEFIRO** a liminar para suspender a regra estabelecida no artigo 5º da Resolução do TRT/GP/DJ n. 001/2018, facultando ao Tribunal a digitalização das peças dos autos que, por ora, não deverá ser feita pelas partes.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento da próxima sessão, para referendo do Plenário.

(...) "

VOTO.

Proponho a este Plenário a ratificação da liminar.

É como voto.

Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro

Relator

[1] Notícia disponível em:http://tst.jus.br/web/pje/noticias-pje/-/asset_publisher/Acc2/content/processos-fisicos-em-tramitacao-no-trt-ms-serao-convertidos-para-meio-eletronico?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Ftst.jus.br%2Fweb%2Fpje%2Fnoticias-pje%3Fp_id%3D101_INSTANCE_Acc2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D3, acesso em 09 de maio de 2018.